




Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa ENERGY SERVICOS EIRELI (EPP), participante da Concorrência Pública nº 2022.01.04.005. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2022.01.04.005, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 24 de março de 2022.



Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação



## Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2022.01.04.005

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** ENERGY SERVICOS EIRELI (EPP).

Este (a) Presidente da Comissão de Licitações informa à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ENERGY SERVICOS EIRELI (EPP), que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação no certame em epígrafe.

### DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que se deu em decorrência do não cumprimento da cláusula editalícia correspondente à comprovação da capacidade técnica operacional, item 4.2.4.2 do instrumento convocatório, uma vez que não atendeu aos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância, a saber: "a) 3.1 – COD C3155 – Concreto betuminoso usinado à quente – CBUQ (S.TRANSP.) – UND M3 > QTD 767,08 – 30%; b) 4.1 – COD 798 – CIMENTO ASFALTICO GAP 50-60 – UND T > QTD 101,25 – 30%" e c) 5.5 – COD C3226 – Transporte local de mistura betuminosa à quente ( $y=0,78x+2,91$ ) DMT 172,00km – CBUQ – UND T - > QTD 1.687,59 – 30%".

Em sua exposição, argumenta, em suma, que teria apresentado vasto acervo técnico, que não fora considerado pela Comissão de Licitação.

Alega, ainda, que a exigência de comprovação da qualificação técnica operacional estaria em desconformidade com o preconizado por lei, restringindo,



assim, o caráter competitivo do certame, uma vez que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA não registra atestado em nome da empresa, sim do profissional, responsável técnico, intentando conferir entendimento de que apenas a experiência deste deveria ser requerida da licitante, posto que, em seu entendimento a experiência de uma empresa é constituída pela de seus integrantes.

Diante disso, passamos às devidas considerações.

## DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles aplicados especialmente ao tema licitações, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

De início, cumpre ressaltar que as alegações da interessada não devem prosperar, uma vez que para comprovação da capacidade técnica operacional, a empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não sendo exigido que o mesmo deverá ser registrado junto ao CREA.



Vejamos os termos em que foi construída a cláusula questionada

4.2.4.2- *Comprovação da capacidade TECNICA OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objetivo desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, cujas parcelas de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos de cada parcela, a saber:*

- a) *Item 3.1 – COD C3155 – Concreto betuminoso usinado à quente – CBUQ (S.TRANSF.) – UND M3 > QTD 767,08 – 30%*
- b) *Item 4.1 – COD 798 – CIMENTO ASFALTICO CAP 50-60 – UND T > QTD 101,25 – 30%*
- c) *Item 5.5 – COD C3226 – Transporte local de mistura betuminosa à quente ( $y=0,78x+2,91$ ) DMT 172,00km - CBUQ:*

Depreende-se do exposto, que o item é muito claro ao definir que a referida cláusula se refere à comprovação de que a licitante, pessoa jurídica, possui capacidade técnica para desempenhar o objeto licitado, que poderá ser comprovado através de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não sendo exigido que este seja registrado junto ao CREA.

No que se refere às demais alegações, igualmente não devem prosperar. Ocorre que o intento da empresa é que sejam considerados os atestados dos profissionais para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, o que não se faz viável se o profissional não executou aqueles serviços em período que não figurava nos quadros da empresa licitante, uma vez que qualificação técnico-operacional e técnico-profissional não se confundem.



A qualificação técnico-operacional se refere à experiência da empresa independente do profissional que tenha figurado como responsável técnico da mesma. Corresponde ao conjunto dos serviços realizados ao longo do tempo, incluindo todos os elementos que envolvem a prestação dos mesmos sob a perspectiva da empresa, de coordenar pessoal, organizar, investir recursos, etc, ou seja, vai muito além da aplicação do conhecimento técnico de determinado profissional.

No que tange a qualificação técnico-profissional, por sua vez, requer a comprovação de qualificação do profissional que figurará como responsável técnico, podendo sua aptidão ser demonstrada por meio de acervo que possua, inclusive, junto a outras empresas, que não a licitante.

Resumidamente, a capacidade técnico-profissional se refere à experiência do profissional, indicado pela licitante, que pode se reportar a trabalhos desenvolvidos pelo mesmo junto a diferentes empresas. Capacidade técnico-operacional, por sua vez, pode ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa, à experiência da mesma que indique que tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. *Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).*

21. *Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.*

(...)

23. *Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação*



técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.

24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.

(...)

26. Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.

(...)

Voto:

19. Do ponto de vista prático, não restam dúvidas quanto à distinção desses dois institutos. A título explanatório, tomo emprestada a lição de Marçal Justen Filho, que coloca a questão com propriedade, nos seguintes termos:



*“As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto a própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.*

*Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento.” [JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.]*

*20. A diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos. Portanto, resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.1*

De todo o exposto, interessa concluir, pois, que não prosperam os argumentos da recorrente, destacando-se a diferença entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, bem como que os requisitos estão sendo exigidos em itens diversos no presente certame e, ainda, que o item 4.2.4.2 cuida da demonstração da capacidade da licitante, sendo o atestado emitido por pessoa



de direito público ou privado ali requerido para comprovar que a empresa já prestou serviço a contento, com características técnicas compatíveis e similares superiores, não sendo exigido que o atestado seja registrado junto ao CREA.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo o julgamento dantes proferido.



Boa Viagem/CE, 24 de março de 2022.

Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da Comissão de Licitação



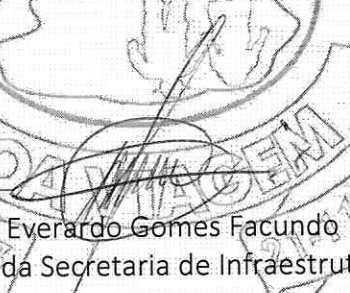


CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2022.01.04.005.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2022.01.04.005, RATIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Everardo Gomes Facundo  
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos